Severino Luiz Pereira de Abreu
Presidente

Maria do Carmo de Aguiar da Silva
1ª Secretaria

Eduardo de Albuquerque Gonzaga
2º Secretário

Lúcio Barbosa Ramos

Jorge Marinho da Silva

Jairo Domingues de Souza

José Nascimento da Silva

Maria da Conceição de Arruda

Manuel Mariano da Silva

Paulo de Souza Ribeiro Junior

David Anselmo de Aguiar

Lei Orgânica do Município de Orobó

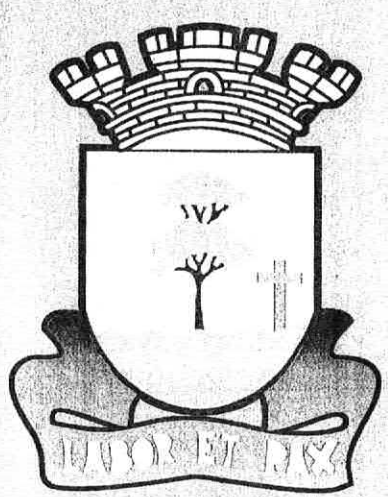

2016

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OROBÓ

Promulgada em 1990
Reformulada em 2012

2016

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OROBÓ

(Texto atualizado até a Emenda nº 01/2012).

PREÂMBULO

Fomos nós, representantes legítimos do povo do Município de OROBÓ, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, que, visando instituir, com essência democrática e bem-comum, um Município próspero e solidário, capaz de assegurar o cumprimento dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, buscando os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos – fundada na harmonia social paralela à solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob os cuidados de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1° O Município de Orobó, parte integrante do Estado de Pernambuco, é unidade político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia conferida pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual **(Redação dada pela Emenda n° 001/2012).**

§ 1° São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo **(Redação dada pela Emenda n° 001/2012).**

§ 2° Reger-se-á o Município de Orobó pela presente Lei Orgânica, elaborada pela Câmara Municipal de Vereadores, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, que a promulgará, segundo os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual **(Redação dada pela Emenda n° 001/2012).**

Art. 2° São símbolos do Município de Orobó: o brasão, a bandeira e o hino, todos estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 3° Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude da lei que disciplinará o seu procedimento.

CAPITULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4° A organização político-administrativa do Município de Orobó compreende a cidade, os distritos, as vilas e os povoados.

Art. 5° O município e os distritos terão, respectivamente, os nomes das cidades e vilas que lhes servem de sede, vedado o uso do mesmo para mais de uma cidade ou vila.

Art. 6° O Município poderá criar, organizar ou suprimir distritos, observando a legislação estadual.

Art. 7° É mantida a integridade do Município que só poderá ser alterada através de lei estadual e mediante aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerão aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 8° O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 9° Como agente normativo regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo estes, determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 10. Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I – ao desenvolvimento social e econômico;

II – ao desenvolvimento urbano e rural;

III – à ordenação do território;

IV – à articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - à definição das prioridades municipais.

Art. 11. O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1° A administracão direta será exercida por meio das Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2° A administração será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

§ 3° A administração indireta poderá também, ser exercida por subprefeituras.

Art. 12. O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

Art. 13. O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

Art. 14. São órgãos do Poder Municipal, independentes e harmônicos entre si, o **Poder Legislativo, exercido pelos** Vereadores, e o Poder Executivo, **exercido pelo Prefeito.**

Art. 15. O exercício direto do poder pelo povo far-se-á através dos seguintes instrumentos **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

I – iniciativa popular no processo legislativo;

II – plebiscito;

III – referendo.

§ 1º Para a autorização do referendo e a convocação do plebiscito é necessária a aprovação da maioria absoluta do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º A lei criará instrumentos de participação popular nas decisões, gestão e controle da administração pública.

§ 4º Revogado (Art. revogado pela Emenda nº 001/2012)

Art. 16. Revogado (art. revogado pela Emenda nº 001/2012).

Art. 17. O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, sendo constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, com eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, asseguradas a duração do mandato e remuneração na forma do que dispõe a Constituição da República **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 18. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tenha caráter essencial;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

X – dispor sobre atualização, a administração e a alienação dos seus bens;

XI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, de utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XII – elaborar o Plano Diretor da Cidade;

XIII – organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

XIV – instituir as normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XV – constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVI – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de cargas e descargas e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas.

XVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVIII – prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX – dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XX – dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII – garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIII – arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

XXIV – aceitar legados e doações;

XXV – dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI – fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, á recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta.

XXVII – dispor sobre o comércio ambulante;

XXVIII – instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXIX – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;

XXX – elaborar e alterar Lei Orgânica na forma e dentro dos limites fixados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco;

XXXI – elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição da República e do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 19. É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, e à tecnologia;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, far-se-á segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 20. Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I – dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas:

IV – dispor sobre o registro, a vacinação e captura de animais;

V – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;

e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de

reconhecido valor artístico cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;

f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

g) os incentivos ao turismo, ao comércio, à indústria, e à cultura;

h) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;

i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPÍTULO IV
DOS DISTRITOS

Art. 21. O território do Município poderá ser dividido em distritos, e estes em subdistritos, por lei municipal, observando o disposto em lei estadual.

Parágrafo único. O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila, e será extinto por lei os que não preencherem os requisitos indicados nas leis municipal e estadual.

Art. 22. (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número proporcional à população do Município.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 24. A Câmara Municipal de Orobó compõe-se de 11 (onze) vereadores, representantes do povo, eleitos nos termos fixados pela Constituição Federal **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

Art. 25. O mandato do vereador se inicia com a posse, que se concretiza mediante prestação de compromisso e assinatura do termo de posse, na forma prevista nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno do Poder Legislativo (Redação pela Emenda nº 001/2012).

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, os Vereadores diplomados reunir-se-ão, às 15 (quinze) horas, na sede da Câmara Municipal, para a solenidade de posse e, em seguida, para eleição da Mesa Diretora; na mesma sessão, serão empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 2º Assumirá a direção dos trabalhos, entre os reeleitos, em ordem sucessiva, o Vereador:

I - que haja exercido, mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência da Mesa Diretora;

II – aquele com maior número de mandatos exercidos.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por meio de votação aberta e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (modificado pela Emenda nº 001/2012).

Art. 26. O Presidente prestará o seguinte compromisso;

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi conferido, e trabalhar pelo Progresso do Município de Orobó e pelo bem-estar do seu povo".

E em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo"

Art. 27. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 25 poderá fazê-lo até 10 (dez) dias depois da primeira sessão.

Art. 28. Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

I – o plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II – a Mesa Diretora, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III – as comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, às quais cabem emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nessa Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação;

IV - a Tribuna Popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada, que será utilizada no plenário nos termos no Regimento Interno.

Art. 29. O Presidente da Câmara Municipal só terá voto nos casos de eleição da Comissão Executiva e de empate nas demais votações, ou quando a matéria exigir quorum especial.

Art. 30. Anualmente, até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito que, através de relatório escrito, prestará contas da administração municipal.

SEÇÃO II
DA MESA DIRETORA

Art. 31. (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

Art. 32. A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 1º No impedimento e/ou ausência do Presidente, assumirá o cargo o Primeiro Secretário.

§ 2º No seu impedimento ou ausência, o Primeiro Secretário será substituído pelo Segundo Secretário.

§ 3º Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 33. O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução de qualquer um de seus membros para qualquer um dos cargos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009).**

Art. 34. Compete à Mesa Diretora da Câmara, dentre outras atribuições: **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

I – propor projetos de lei, criando ou extinguindo cargos aos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II – dirigir as reuniões plenárias da Câmara, tomando a providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III –proceder ao registro da presença dos Vereadores às reuniões plenárias, em livro próprio, fazendo constar na Ata relação nominal dos ausentes;

IV– decidir sobre as questões de ordem suscitadas em reunião;

V – assinar os autógrafos dos projetos de lei aprovados pela Câmara e remetê-los através de ofício, assinado pelo Presidente, à chancela do Poder Executivo;

VI – promulgar resoluções aprovadas pela Câmara sobre assuntos de sua privativa competência;

VII – indeferir o recebimento de proposições que atentem contra as instituições vigentes ou contrariem disposições constitucionais, legais ou regimentais;

VIII – decidir soberanamente nos casos omissos, aplicando subsidiariamente o regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, quando necessário, no decurso dos trabalhos plenários, decidirá por maioria de votos de seus componentes, sendo sempre o presidente o último a votar.

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – promulgar as leis não sancionadas pelo Poder Executivo;

V – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos aprovados pela Câmara;

VI – publicar os atos do Poder Legislativo;

VII – declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII – requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

X – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

XI – solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

SEÇÃO III
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger e destituir sua Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, XI, da Constituição Federal;

V – aprovar créditos complementares à sua secretaria até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI – fixar:**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

a) até 60 (sessenta) dias antes das eleições o subsídio dos Vereadores para a legislatura subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

b) Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer prazo;

XI – criar comissões de inquérito sobre fato determinado referente à Administração Municipal;

XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;

XIII – aplicar as seguintes sanções ao Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares;

a) censura pública, nos casos previstos no inciso III, alínea i, j, art. 84, deliberada por maioria simples;

b) suspensão temporária do mandato, nos casos previstos nos incisos, I, II, III e IV, deliberada maioria dos membros da Câmara Municipal;

c) cassação de mandatos, nos casos previstos nos incisos I. VI, VII e VIII, ou por infração político-administrativa, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

XIV – julgar, anualmente, as coisas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

XV – solicitar, pela maioria dos seus membros a intervenção do Município;

XVI – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;

XVII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do município em operações de crédito;

XVIII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XIX – solicitar informações ao Prefeito e seus auxiliares sobre assuntos da administração direta e indireta na forma da Lei Orgânica;

XX – apreciar, por maioria absoluta os vetos do Prefeito;

XXI – conceder título de cidadão honorário, ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenha prestado serviços relevantes ao Município;

XXII – (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

XXIII – convocar o Prefeito ou s seus Secretários para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XXIV – aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte a que envolvam interesses municipais;

XXV – processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XXVI – declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e

dos Vereadores, na forma dos arts. 15 e 37 § 4º, da Constituição Federal;

XXVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXIX – fiscalizar a execução da lei orçamentária.

XXX – convocar plebiscito e autorizar referendo **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

Art. 37. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da Competência do Município, especialmente:

I – plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II – abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III – concessões de isenções de impostos municipais;

IV – planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

V – criação, fixação do efetivo, organização e atividades de Guarda Municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;

VI – criação, transformação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos das suas remunerações, conforme estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal;

VII- regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

VIII – autorização de operações de créditos e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e a federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal.

IX – autorização da permissão e concessão de serviços públicos de interesse local e terceiros;

X – autorizar a aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;

XI – matérias da competência comum constantes do art. 19 desta lei e do art. 23 da Constituição Federal;

XII – remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

XIII – cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIV – aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do art. 182 da Constituição Federal;

XV – autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da Cidade, nos termos da lei federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas do § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

XVI – designar as áreas do Município destinadas à criação e à lavoura e, nas cidades e vilas, delimitar a zona industrial;

XVII – delimitar o perímetro urbano;

XVIII – aprovar consórcios com outros Municípios;

XIX – dar denominação às ruas e logradouros públicos, observado o disposto no art. 239 da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES

Art. 38. Os Vereadores, em número proporcional à população municipal, são os representantes do povo, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º o número de Vereadores obedecerá os limites fixados pela Constituição Federal.

§ 2º a população do Município que servirá de base para o cálculo do número de vereadores, será aquela estimada pela Fundação IBGE, que a fornecerá, por escrito, à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior as eleições.

Art. 39. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição de diplomas:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a admissão por concurso público;

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nos órgãos da administração direta e indireta no Município, salvo o de Secretário Municipal;

c) exercer outro mandato eletivo, Federal e/ou Estadual;

d) pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da lei federal.

Art. 41. Aplica-se aos Vereadores o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, observadas, quanto aos funcionários e servidores, as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário, perceberão as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízos dos subsídios a que fazem jus;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficarão afastados do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 42. O Vereador deverá ter residência fixa no Município;

Art. 43. O vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

IV – para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

V – para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º Para fins de remuneração, conceder-se á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 45. A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos art. 15 e 37, § 4º da Constituição Federal, a forma e graduação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 46. Revogado pela Emenda nº 001/2012.

Art. 47. Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES

Art. 48. As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa Diretora, pelo prazo de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 49. As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º As comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, versarão sobre

fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo prorrogado por voto da maioria absoluto da Câmara, por igual período.

§ 2º As comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores, se for o caso **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

Art. 50. Na composição da Mesa Diretora e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO VI
DAS SESSÕES

Art. 51. Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de fevereiro a 30 de junho; 1º de agosto ao dia 23 de dezembro de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante o mês civil a Câmara Municipal fará, independente de convocações, no mínimo, quatro sessões ordinárias, e trinta no máximo, vedada a realização de mais de uma (01) sessão ordinária por dia.

Art. 52. Salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das decisões tomadas.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 53. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 54. As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 55. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou do interesse público relevante:

I – Pelo Prefeito Municipal;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – Pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV – (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de três dias, e nelas não se tratará de matéria estranha a que motivou a sua convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação escrita.

§ 3º As sessões extraordinárias não serão remuneradas. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

§ 4º (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

SEÇÃO VII
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 56. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Os votos, as indicações e os requerimentos, terão uma única discussão e votação.

Art. 57. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – Das leis concernentes a:

a) plano Diretor da Cidade;

b) alienação de bens imóveis;

c) concessão de honrarias;

d) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

e) criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

f) celebração de convênios;

II – da realização de sessão secreta;

III – da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV – da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V – da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI- da destituição de componentes da Mesa Diretora;

VII – da representação contra o Prefeito;

VIII – da alteração desta Lei, obedecido o rito próprio.

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – Das leis concernentes:

a) ao código tributário municipal;

b) à denominação de próprios e logradouros;

c) a rejeição de veto do Prefeito;

d) ao zoneamento do uso do solo;

e) ao código de edificações e obras;

f) ao código de posturas;

g) ao estatuto dos servidores municipais;

II – do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão, a sua maioria absoluta.

§ 5º As votações far-se-ão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º Todas as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas através do voto aberto, salvo as relacionadas à perda de mandato de Vereador e Prefeito, bem como outras exceções previstas nesta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

§ 7º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu conjugue, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8º Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 58. (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012);**

III - leis ordinárias;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 60. A iniciativa dos projetos de lei cabe ao (à):

I – Prefeito Municipal;

II – Vereador;

III – Mesa Diretora da Câmara;

IV – Qualquer Comissão Permanente da Câmara **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012;**

IV- aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei Orgânica **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

Parágrafo único. A iniciativa popular, relativa a projeto de lei de interesse do Município, será feita através da manifestação expressa de, no mínimo, 2% (dois por cento) do eleitorado, na forma da Lei **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012)**..

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, do Prefeito e dos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis, que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções, bem como a remuneração a eles concernentes, na administração direta e indireta do Poder Executivo;

II – Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 63. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem dos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria urgente solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em quarenta e cinco dias.

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como prazo inicial.

§ 3º Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre

qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias;

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 64. O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 65. A matéria de projeto de Lei rejeitada ou prejudicada somente poderá constituir objeto de novo projeto de Lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 66. Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15(quinze) dias do recebimento do projeto aprovado pela Câmara sem que o Prefeito tenha se pronunciado, tal atitude implicará sanção**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

§ 4º Comunicado veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver voto contrário na maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º O veto ao projeto de Lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos § 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei será promulgada no mesmo número da original.

§ 9º O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 67. As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 68. A lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um 1/3 (um terço), no mínimo da Câmara Municipal:

II – do Prefeito;

III – (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 4º (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 69. (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

Art.70. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 71. (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

Art. 72. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de apreciação da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu plano diretor, exigir-se-á, para a aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 73. (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

SUBSEÇÃO III

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 74. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromissos em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal de Orobó.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica Municipal, observar às leis, promover o bem geral do Município de Orobó e desempenhar, com lealdade e patriotismo, as funções do meu cargo."

Art. 76. O foro para o julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Art. 77. Em caso de licença ou impedimento o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 78. O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I – do Município, por mais de 15 dias consecutivos;

II – do País, por qualquer prazo.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação, somente quando:

I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 79. (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80. Ao Prefeito compete: **Redação dada pela Emenda nº 001/2012):**

I – representar o Município, em juízo e fora dele;

II – enviar à Câmara Municipal projetos de lei;

III – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V – sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;

VI – regulamentar leis;

VII – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;

VIII – comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa;

IX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

X – estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

XI – baixar atos administrativos;

XII – fazer publicar atos administrativos;

XIII – desapropriar bens, na forma da lei;

XIV – solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal;

XV – remeter mensagens e plano de governo à Câmara por

ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação de Município e solicitando as providências necessárias;

XVI – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

XVII – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

XVIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XX – dispor sobre a execução orçamentária;

XXI – superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XXII – aplicar multas previstas em leis e contratos;

XXIII – fixar os preços dos serviços públicos;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXV – remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de uma só vez.

XXVI – remeter à Câmara Municipal, até o dia quinze de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser dispendidas por duodécimos;

XXVII – celebrar convênio "ad-referendum" da Câmara Municipal;

XXVIII – abrir o crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXIX – prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

XXX – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXXI – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXXII – aprovar os projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;

XXXIII – denominar próprios e logradouros públicos;

XXXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXV - enviar ao Tribunal de Contas, até 30 de março, as prestações de contas do Poder Executivo referentes ao ano anterior**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

XXXVI – remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXVII – solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXVIII – aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não identificados, subutilizados ou não utilizados incluídos previamente no Plano Diretor da Cidade, as penas sucessivas de:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto predial progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o art. 182 da Constituição Federal;

XXXIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 81. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIX, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos atos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 82. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 83. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do prefeito.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor ou não.

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º Se, decorrido cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado;

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 84. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado;

III – são infrações político-administrativas do Prefeito:

a) impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

b) impedir o exame de livros, documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

c) desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal;

d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

e) deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

g) praticar, contra expressa disposição de lei até de sua competência ou omitir-se de sua prática;

h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos á administração da prefeitura;

i) ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal;

j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO V
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 85. Os Secretários do Município serão escolhidos pelo chefe do Poder Executivo para exercerem funções de direção, assessoramento e chefia no governo municipal **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

Parágrafo único. Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I – na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V – comparecer à Câmara Municipal e prestar informações por escrito, quando solicitado pela Mesa Diretora, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 86. (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 87. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 88. Ao Município compete instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – (Revogado)**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

IV – serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

§ 1º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º (Revogado)**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

§ 3º A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado;

§ 4º O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas pelo Plano Diretor.

§ 5º Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 6º O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide dobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio e pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 89. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação a tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, um dos outros;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda de serviço dos partidos políticos inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Art. 90. O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 91. Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 92. O Município poderá celebrar convênio com a união e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 93. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 94. Qualquer anistia ou remissão eu envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

SEÇÃO III
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 95. Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação de imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que constituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 96. O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o art. 159, I, "b" da Constituição Federal.

Art. 97. O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre Produtos Industrializados distribuído a este pela União, na forma do art. 159, II, da Constituição Federal.

Art. 98. O Poder executivo divulgará pela imprensa e a encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregue ou a receber.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 99. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I – o plano plurianual:

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art.100. A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações, de empréstimos internos e externos, tornados nos limites estabelecidos no art. 5° desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições de planejamento integrado do Município.

Art. 101. A defesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 102. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1° Caberá às comissões técnicas componentes da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2° As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3° As emendas ao projeto e lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida municipal.

§ 4° As emendas a projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão competente.

§ 6° Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 103. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que exceda o montante

das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo de despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e à pesquisa;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação aos recursos complementares;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, ser prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente;

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano

plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

Art. 104. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previstas orçamentariamente.

Art. 105. Os projetos de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012):**

I – o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro ano do governo subseqüente, será encaminhado até o dia 1 (um) de agosto do primeiro ano de cada mandato e devolvido para sansão até 15 (quinze) de setembro do mesmo ano;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 1 (um) de agosto do primeiro ano de cada mandato e devolvido para sansão até o dia 15 (quinze) de setembro do mesmo ano;

III – o projeto de lei do orçamento anual será encaminhado até o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano e devolvido para sansão até o dia 30 (trinta) de novembro do mesmo ano;

IV – anualmente será encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei de revisão da parcela anual do exercício seguinte do plano plurianual, na mesma data estabelecida no inciso I.

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 106. O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna do Município;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV – emissão ou resgate de títulos da vida publica;

V – operações de câmbio realizadas por órgão e entidades públicas do Município.

Art. 107. As disponibilidades de caixa dos Municípios e dos Órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 108. Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviço serão estabelecidos por decreto.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 109. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno e de cada um dos Poderes.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome este, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 110. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de contas do Estado, e compreenderá:

I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II – o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 111. O controle interno será exercido pelo executivo para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II – acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 112. O Poder Executivo até o dia 30 de março deverá enviar ao Tribunal de Contas do Estado as prestações de contas do Chefe do Poder Executivo, de todos os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta e fundos especiais dos municípios e os contratos de gestão e termos de parcerias, firmados com organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012)**..

Parágrafo único. Fica estabelecido o mesmo prazo do *caput* deste artigo para o envio ao Tribunal de Contas do Estado da prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

Art. 113. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 114. A comissão permanente de fiscalização da Câmara

Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto que pode causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 115. Até o dia 30 de março, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal cópia da prestação de contas do Município referente ao exercício anterior e encaminhada ao Tribunal de Contas **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012)**..

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 116. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna de todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 117. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 118. As micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 119. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 120. O Município por lei e ação integrada com a União, o estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 121. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 122. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante da lei

específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória:

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no Plano Diretor da Cidade, como destinadas a:

I – construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II – implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III – edificação de hospitais, escolas, posto de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 123. A política Municipal de desenvolvimento urbano vis assegurar, dentre outros objetivos:

I – a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II – a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III – o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV – a garantia da preservação, de proteção e de recuperação do meio ambiente;

V – a criação e manutenção de partes de especial interesse urbanístico, social ambiental, turístico e de utilização pública;

VI – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e diárias.

Art. 124. O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre:

I – normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II – política de formulação de planos setoriais;

III – critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, provendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV – proteção ambiental;

V – a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI – a segurança dos edifícios sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

VII – determinação de zona urbana e de expansão urbana;

VIII – traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade;

§ 1º O controle de uso e ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

I – regulamentação do zoneamento;

II – especificação dos usos do solo, tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III – aprovação ou restrições dos loteamentos;

IV – controle de construções urbanas;

V – proteção estética da cidade;

VI – preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII – controle de poluição.

§ 2º A promulgação do Plano Diretor far-se-á por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intercaladas de dez dias.

Art. 125. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem, ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 126. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em título da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano e sua emissão e cuja utilização será definida em lei.

Art. 127. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade

produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 128. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 129. A política agrícola será planejada e executada na fora da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores rurais, bem como setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

§ 1º incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agro-pecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 130. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com áreas superiores a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Art. 131. A lei regulará e limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 132. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos , sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-

a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 134. O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 135. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 136. As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;

III – participação da comunidade, na forma da lei.

Art. 137. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar dos sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 138. O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em lei orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 139. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 140. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com a participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 141. O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas

operacionais, cinqüenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de proporcionalidades para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 142. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 143. O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O Município atuará prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar. Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 144. (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

Art. 145. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II – autorização e avaliação de qualidade do ensino pelo poder público competente.

Art. 146. O Município aplicará, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 147. Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da Rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

§ 2º A distribuição dos recursos assegurará, prioritariamente, o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 148. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura em Orobó constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público, manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo

ao patrimônio cultural, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 149. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 150. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 151. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no § 2º do art. 210 da Constituição Estadual.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão definidas em lei as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do funcionamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

Art. 151-A. É vedada condutas que impliquem em poluição sonora, esta compreendida como: **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

I - gritaria ou algazarra;

II – exercício de profissão incômoda ou ruidosa;

III – abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocação ou não impedimento de barulho produzido por animal de que tem a guarda;

V- emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comercias, sociais, religiosas, recreativas e políticas.

Parágrafo único. A lei definirá os limites mínimos e máximos de decibéis permitidos, cuja variação dependerá das zonas territoriais e dos horários de sua propagação.

SEÇÃO VI
DO SANEAMENTO

Art. 152. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente ao impacto causado.

Parágrafo único. O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual o sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 153. É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da Cidade.

SEÇÃO VII
DA HABITAÇÃO

Art. 154. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – oferta de lotes urbanizados;

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente;

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 155. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VIII
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 156. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 157. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida digna.

Art. 158. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registrada nos órgãos competentes e subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 159. A lei estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal.

§ 2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 160. Garantida a gratuidade nos transportes coletivos, urbanos e intermunicipais aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes de recursos financeiros.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 162. Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo art. 97 da Constituição Estadual, e principalmente:

I – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas,

ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissões, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades limitadas e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei;

VI – é garantido ao servidor civil Municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados , para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XI – além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XII – as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 165. O município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

a) valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;

b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

c) constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

d) sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

f) tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 166. Todos os direitos e garantias previstos pelo art. 98 da Constituição Estadual serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art. 167. São estáveis após 3(três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012)**..

§ 1° O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

§ 3° Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 168. Ao servidor público em exercício de mandato efetivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 169. Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 170. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art.171. É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

Art. 172. O servidor público será aposentado de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a lei específica que regula o regime próprio de previdência municipal, observando-se, ainda, o disposto nesta Lei Orgânica**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

§ 1° O servidor público municipal, vinculado ao regime municipal de previdência, será aposentado por invalidez permanente, compulsoriamente ao setenta anos e voluntariamente quando cumprido o tempo de contribuição e de efetivo exercício da função pública, fixados em lei**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

§ 2° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para médicos veterinários e demais profissionais de saúde com profissão regulamentada, cujas atividades são exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física desses profissionais, conforme previsto no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal**(Redação dada pela Emenda nº 001/2012)..**

Art. 173. A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 174. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades, públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 175. As obras e serviços públicos serão executadas de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1° As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou, ainda, por terceiros.

§ 2° As obras públicas realizadas em Orobó, seguirão, estritamente, o Plano Diretor da Cidade.

Art. 176. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído

o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – o direito do usuário;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – a vedação de cláusulas de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI – as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 177. As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgada em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1° Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2° O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 178. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

Art. 179. O Patrimônio Público Municipal de Orobó é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas: móveis, imóveis e semoventes, créditos,

débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título ao Município.

CAPÍTULO IV
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 180. Os bens públicos municipais podem ser:

I – de uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II – de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III – bens dominais; aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1° É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nesta data.

§ 2° Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 181. Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta, a legislação federal pertinente.

§ 1° A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende da autorização legislativa, podendo ser feita

mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2° A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Art. 182. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 183. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviços públicos ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 184. A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 185. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 186. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1° A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominal dependerá da autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviços públicos, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2° A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3° A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada pra atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E/OU TRANSITÓRIAS

Art. 1° O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores, lotados por órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em casa um de seus poderes, indicando cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 2° (Revogado pela Emenda n° 001/2012).

Art. 3° (Revogado pela Emenda n° 001/2012).

Art. 4° Para recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as Entidades beneficentes, mesmo as que estejam recebendo recursos serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência tal como exige a lei pertinente.

Art. 5° (Revogado pela Emenda n° 001/2012).

Art. 6° (Revogado pela Emenda n° 001/2012).

Art. 7° O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na

área rural.

Parágrafo único. Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 8° (Revogado pela Emenda nº 001/2012).

Art. 9° Para o disciplinamento das matérias não tratadas nesta Lei Orgânica deverá ser observado o que sobre elas dispõem as Constituições Federal ou Estadual. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2012).**

Art. 10. Esta Lei Orgânica e o Alto das Disposições Gerais e Transitórias entrarão em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA,

Orobó, 04 de abril de 1990

Reformulada em 2012

Atualizada em 2015

INDICE

Preâmbulo 03
Título I – Da organização do Município
Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais. 04
Capítulo II – Da organização Político-Administrativa 05
Capítulo III – Das Competências do Município. 08
Seção I – Da Competência Privativa. 08
Seção II – Da Competência Comum 11
Seção III – Da Competência Suplementar 12
Capítulo IV – Dos Distritos 13
Título II – Da organização dos Poderes
Capítulo I – Do Poder Legislativo
Seção I – Da Câmara Municipal 14
Seção II – Da Mesa Diretora 16
Seção III – Das Competências da Câmara Municipal 18
Seção IV – Dos Vereadores 23
Seção V – Das Comissões 25
Seção VI – Das Sessões 26
Seção VII – Das Deliberações 28
Seção VIII – Do processo Legislativo 30
Subseção I – Da Emenda à Lei Orgânica 34
Subseção II – Das Leis 34
Subseção III – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções 35
Capítulo II – Do Poder Executivo
Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito 36
Seção II – Do Subsídio e da Verba de Representação 37
Seção III – Das Atribuições do Prefeito 37
Seção IV – Da Responsabilidade do Prefeito 41
Seção V – Dos Secretários Municipais 43

Título III – Da Tributação, Orçamento e Finanças.
Capítulo I – Dos Tributos Municipais
Seção I – Dos Princípios Gerais 44
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar 45
Seção III – Da Receita e da Despesa Pág. 47
Capítulo II – Dos Orçamentos Municipais.....48
Capítulo III – Das Finanças Públicas Municipais.....52
Capítulo IV – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. 52
Título IV – Da Ordem Econômica e Social
Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica 54
Capítulo II – Da Política Urbana.....55
Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária 58
Capítulo IV – Da Ordem Social.....60
Seção I – Disposições Gerais 60
Seção II – Da Saúde 60
Seção III – Da Assistência Social.....61
Seção IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto 62
Seção V – Do Meio Ambiente 64
Seção VI – Do Saneamento.....65
Seção VII – Da Habitação.....66
Seção VIII – Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente
e do Idoso..... 66
Título V – Da Administração Pública Municipal
Capítulo I – Disposições Gerais 67
Capítulo II – Dos Servidores Públicos Municipais 69
Capítulo III – Dos Bens, Obras e Serviços Municipais 71
Capítulo IV – Dos Bens Municipais 73
Atos das Disposições Gerais e/ou Transitórias 75